

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

PROCESSO TC : 006078/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Tony Maciel Pereira Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 180/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 21324 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã. Exercício financeiro de 2017. Rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de abril de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 866/2019 (fls. 313/321), no qual entendeu necessário que o Processo de Auditoria Especial (Processo TC nº 000158/2017), que tramita em apartado, fosse apensado ao presente processo, tendo em vista a possibilidade daquele expediente influenciar o julgamento destas Contas Anuais.

O Órgão Técnico informou, também, que não houve inspeções no período avaliado.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao servidor responsável pela emissão do Parecer nº 866/2019, para que procedesse a análise complementar.

Após nova análise do feito, foi exarado o Parecer nº 099/2020 (fls. 329/332), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no Processo em apreço.

Como segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado parecer direcionou para o Sobrestamento do julgamento do processo em tela, sob a alegação de que a validação da boa execução dos recursos públicos somente pode ser comprovada com a realização de procedimentos fiscalizatórios na unidade gestora e, como houve a realização de Auditoria Especial, o fim da mesma deveria ser aguardado.

Não obstante, o Coordenador da 1ª CCI, divergiu da sugestão constante na referida manifestação técnica, entendendo que as Contas Anuais da Unidade Gestora são dotadas de autonomia e que, por esta razão, a sugestão de sobrestamento do feito constante na manifestação técnica deveria ser sopesada (fl. 333).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 180/2020 (fl. 337), divergiu do órgão de instrução e opinou pelo enquadramento das Contas como iliquidáveis.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO Nº 21324

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos.

De logo, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento da presente Prestação de Contas como iliquidáveis.

A esse respeito, à Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 44, prescreve que:

art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo. (Grifei)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal enquadramento ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o ilustre *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar de iliquidez.

Em seguida, analisando as peças que compõem a referida Prestação de Contas, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção verificou que fora instaurada, pela 3ª CCI deste Tribunal, Auditoria Especial (Processo TC nº 000158/2017) com a

finalidade de realização de procedimentos fiscalizatórios na unidade gestora em análise.

O referido Processo de Auditoria está em trâmite apartado do processo de Prestação de Contas e atualmente sob a Relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Desta forma, o Parecer nº 099/2020 proferido pela 1ª CCI, concluiu pelo sobrestamento do feito, sob a alegação de que o julgamento do relatório da Auditoria Especial poderia refletir na presente Prestação de Contas.

Em posição divergente, se manifestou o Coordenador da 1ª CCI, em Despacho direcionado à Excelentíssima Conselheira Relatora, entendendo que as Contas Anuais da Unidade Gestora são dotadas de autonomia e que, por esta razão, a sugestão de sobrestamento do feito constante na manifestação técnica deveria ser sopesada.

Por fim, foi proferido pela Relatora o Despacho de fl. 335, indeferindo a sugestão de sobrestamento, e determinando, com base no art. 34, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, o encaminhamento do processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e manifestação.

Feitas as considerações acima, passo agora a analisar o mérito.

Ab initio, cabe especificar, que a Decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo.

Ressalto que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, caso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do §2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 205/2011, momento em que deverão ser observados os arts. 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO Nº **21324**

Por essa razão, e com base na Resolução TC nº 334/2019, no sentido de que os relatórios de auditoria devem ser autuados, apreciados e julgados de forma independente, ratifico meu Despacho indeferindo a sugestão de sobrestamento das Contas ora analisadas.

Quanto ao apontamento referente às Contas Anuais, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

Assim, é evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em tela.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 180/2020, do *Parquet* de Contas;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO Nº 21324

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 23 de abril de 2020, através do link <https://tinyurl.com/s32wy2q>, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas e, no mérito, votar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, nos termos do art. 43, inciso I inciso da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/s32wy2q>, Aracaju, em 21 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas